



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36216.004077/2004-11  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BOMBRILO S/A E SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA, DA TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na datada formalização do acórdão)

*(assinado digitalmente)*

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA (Presidente), LIEGE LACROIX THOMASI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANA SATO.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 07/07/1999 contra o responsável solidário, em razão do contribuinte principal não ter recolhido as contribuições destinadas ao financiamento do FPAS, do SAT e de terceiros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 16/10/2012 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

No entender da Autarquia, o fato gerador das referidas contribuições previdenciárias constitui-se na remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Foi apresentada defesa pelo notificado na qual foi anexada aos autos documentação concernente a outras NFLDs (fls. 37/47).

Em 12 de agosto de 2004, foi prolatada Decisão-Notificação (fls. 249/253) por meio da qual julgou procedente a autuação sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa e que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Inconformada com a DN proferida, a Notificada interpôs recurso voluntário que argüiu:

(i) preliminarmente, a nulidade da NFLD, vez que entende que o Relatório Fiscal não explicita objetivamente os dispositivos legais que teriam sido observados pela Fiscalização do INSS.

(ii) a apresentação de CND da sociedade prestadora de serviços [SIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.], por si só já demonstra que os valores devidos a título de contribuição previdenciária foram integral e tempestivamente recolhidos pela contratada;

(iii) afirma que os administradores da recorrente foram indevidamente referidos como co-responsáveis do débito, o que configura violação ao artigo 135, do CTN;

(iv) alega que a fiscalização deveria ter verificado se a prestadora de serviços possuía escrituração regular, tendo em vista que, nos termos da OS n. 83/93, uma vez comprovada a existência de contabilidade por parte da sociedade prestadora, presume-se a regularidade dos valores por ela recolhidos, além de afastar a solidariedade da contratante para com o cumprimento das obrigações;

(v) aduz que a taxa SELIC somente pode ser utilizada no mercado financeiro, tendo em vista sua natureza confiscatória;

Em 10/08/2005, a então 4ª CAJ do CRPS ao apreciar os recursos interpostos resolveu converter o julgamento em diligência para a Secretaria da Receita Previdenciária informe se a prestadora de serviços já foi submetida a alguma espécie de fiscalização total [com contabilidade] e se houve adesão, por parte da empresa, a parcelamentos especiais, tais como REFIS e PAES [fls. 464-467].

Instada a se manifestar, a DRJ apresentou as informações requeridas pela Câmara de Julgamento.

Em 03 de fevereiro de 2009, a então Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu pela conversão do julgamento em diligência [Acórdão n. 205-00254] para que:

*[...] Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o*

*representante da Recorrente cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.*

Segundo consta dos autos, apenas a pessoa jurídica BOMBRIL S/A foi intimada.

É o relatório.

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DILIGÊNCIA

Em 03 de fevereiro de 2009, a então Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu pela conversão do julgamento em diligência [Acórdão n. 205-00254] para que:

*[...] Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o representante da Recorrente cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.*

Segundo consta dos autos, apenas a pessoa jurídica BOMBRIL S/A foi intimada. A pessoa jurídica SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA. que interpôs recurso voluntário [fls. 282-286] não foi intimada da Informação Fiscal.

Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o representante da Recorrente - SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA. - cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.

#### CONCLUSÃO:

Diante disso, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator